



ESTADO DO PARA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PONTA DE PEDRAS
PODER LEGISLATIVO
DEPARTAMENTO DE ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO - 028/2023

Interessado: Câmara Municipal de Ponta de Pedras.

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 015/2023.



Ementa: Direito Constitucional. Regulamentação da Assistência Financeira Complementar repassada pela União para dar cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 14.434/2022. Competência e iniciativa observadas. Adequação da matéria. Aprovação. Do regime de urgência. Da viabilidade.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Câmara Municipal de Ponta de Pedras - Pará, para análise do Projeto de Lei nº 015/2023, apresentado pela Chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a regulamentação da Assistência Financeira Complementar repassada pela União Federal, visando dar cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 14.434/2022, que instituiu o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira, no Município de Ponta de Pedras.

Em sua mensagem, a sra. Prefeita Municipal salienta que proposição é necessária para adequar e regulamentar o valor adicional repassado pela União Federal ao Município, garantindo o cumprimento integral da referida lei.

Ademais, conforme se extrai do ofício de encaminhamento, a sra. Prefeita solicita a tramitação do projeto em regime de urgência, considerando a relevância da matéria.

É o relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Trata-se de proposição de iniciativa da Exma. Chefe do Poder Executivo do Município de Ponta de Pedras, que dispõe sobre a regulamentação da



Assistência Financeira Complementar repassada pela União Federal, visando dar cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 14.434/2022, que instituiu o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira, no Município de Ponta de Pedras.

Sob esse viés, o art. 30, I e II da Constituição Federal estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, assim como suplementar a legislação federal e estadual, no que couber:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Ademais, dispõe o art. 8, I e II da Lei Orgânica do Município de Ponta de Pedras:

Art. 8º. Compete ao Município de Ponta de Pedras;

- I - legislar sobre assuntos de interesse local**
- II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;**

Complementarmente, estabelece o art. 26, IV e V da LOM que a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre a estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública, bem como sobre matéria orçamentária, é privativa da Prefeita.

Portanto, não se verifica vício de competência ou iniciativa na proposição em análise, visto que observadas as regras previstas nas normas em referência.

Observadas a competência e a iniciativa, cumpre analisar a adequação da matéria.

No que tange ao objeto da proposição, verifica-se que consiste em regulamentar, em nível local, a assistência financeira complementar da União Federal, visando dar cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 14.434/2022, que instituiu o piso salarial nacional do enfermeiro, do técnico de enfermagem, do auxiliar de enfermagem e da parteira, no Município de Ponta de Pedras.



A norma supramencionada tornou-se objeto de discussão na Ação Direta de Inconstitucionalidade 7222 - DF, cuja decisão de julgamento estabeleceu que a implementação da diferença remuneratória resultante do piso salarial nacional deve ocorrer na extensão do valor disponibilizado pela União, a título de assistência financeira complementar, além de outros critérios de pagamento.

Desse modo, observa-se que o Projeto de Lei se coaduna ao disposto na decisão do Supremo Tribunal Federal, e ainda ao que estabelecem as normas em vigor sobre a matéria - privilegiando a responsabilidade fiscal e legalidade dos atos administrativos, de modo que resta evidenciada a sua adequação.

Ademais, quanto ao pedido de tramitação em regime de urgência, recomenda-se a sua aprovação, considerando a relevância da matéria, de modo que o pedido deve ser submetido ao Plenário, sendo considerado aceito mediante voto favorável da maioria absoluta dos vereadores, na forma do art. 124, § 3º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores.

Por fim, em que pese não haver, aparentemente, a existência de vício de origem, legalidade ou constitucionalidade, não adentramos na competência das comissões técnicas específicas, ressaltando-se a submissão do Projeto de Lei à análise destas para que emitam parecer, antes da apreciação pelo Plenário.

3 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **OPINA-SE** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 015/2023, apresentado pela Chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a regulamentação da Assistência Financeira Complementar repassada pela União Federal, visando dar cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 14.434/2022, que instituiu o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira, no Município de Ponta de Pedras; respeitando-se a competência de apreciação das comissões



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PONTA DE PEDRAS
PODER LEGISLATIVO
DEPARTAMENTO DE ASSESSORIA JURÍDICA

técnicas específicas, para emissão de parecer, antes de encaminhamento ao plenário.

Ademais, quanto ao pedido de tramitação em regime de urgência, recomenda-se a sua aprovação, considerando a relevância da matéria, de modo que o pedido deve ser submetido ao Plenário, sendo considerado aceito mediante voto favorável da maioria absoluta dos vereadores, na forma do art. 124, § 3º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores.

É o parecer. S.M.J.

Ponta de Pedras - Pará, em 31 de agosto de 2023.

DANILO COUTO MARQUES Assinado de forma digital por DANILO COUTO MARQUES

DANILO COUTO MARQUES
OAB/PA 23.405